DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10563/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24265/2012
PROTOCOLO	: 1312423
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 066/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, DE INFORMÁTICA E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: BAZAR E PAPELARIA JOSÉ TOMAZ LTDA - EPP
VALOR	: R$ 65.865,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, INFORMÁTICA E EXPEDIENTE – ENTREGA PARCELADA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 066/2012 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012, já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-275/2015 (TC-2472/2015), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos, de informática e de expediente no valor estimado em R$ 65.865,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 16 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9015/2017 (fls. 176/181).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-14716/2017 (fls. 182/183), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012, já apreciado e aprovado, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-275/2015 (TC-2472/2015), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos, de informática e de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.865,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 16 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 180):

Valor Contratado	R$ 65.865,00
Valor do Decréscimo	R$ 65.107,34
Valor Final Contratado	R$ 757,66
Valor Líquido Empenhado	R$ 757,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 757,66
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 757,66

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 180), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:

a) Pela **regularidade e legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 66/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001- 86) e a empresa **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - Epp** (CNPJ Nº 01.514.066/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 66/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001- 86) e a empresa **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - Epp** (CNPJ Nº 01.514.066/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 183), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **pela legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13;
>
> II – **pela legalidade e regularidade da execução financeira**, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III do art. 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria no que tange à formalização contratual, bem como restou demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

066/2012 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 01.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - EPP, CNPJ nº 01.514.066/0001-62, por seu Representante, Senhor Lorivaldo Tomaz da Costa, CPF nº 018.512.268-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 066/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator